SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária virtual Nº 701, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 20 de julho de 2021.

Às dezoito horas e dez minutos do dia 20 de julho de dois mil e vinte e um, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB realizou a Sessão Plenária Ordinária Nº 701, de forma virtual, convocada em cumprimento aos ditames do seu regimento interno e Portaria Nº 26/20, de 02/02/20; (*Dispõe sobre a autorização, ad referendum Plenário para realização de Sessões virtuais por videoconferência*), atendendo criteriosamente todos os protocolos de mitigação aos riscos de contaminação da SARS COVID/19. A sessão foi aberta pelo Senhor Engº Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DEALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA**. Justificaram ausência: o presidente **ANTONIO CARLOS DE ARAGAO** e Conselheiros: **RIENZY DE MEDEIROS BRITO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, THYAGO TANOUSS BRTIO MAIA** mediante pedido de licença, **RICARDO HALULE CRISPIM** e **ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA**. Presentes á Sessão os profissionais que compõe a estrutura auxiliar do Conselho: Sonia R. Pessoa, Chefe de Gabinete e Assistente, Maria José Almeida da Silva, Assistente, Mikaela, Alméria Vitória Saraiva Carniato, Ouvidora, Elisabete Vila Nova, Controladora e Superintendente interina, Antonio César Pereira Moura, Gerente de Fiscalização, Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Assessor Técnico, Josimar de Castro Barreto Sobrinho, Assistente em TI. O Engº Civ. **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, 1º Vice-Presidente, cumprimenta os presentes e os internautas e justifica ausência do presidente Eng. Civil ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO que se encontra impossibilitado de se fazer presente à sessão. Prosseguindo registra a presença com satisfação, da Eng. Civil CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, Diretora Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-PB. Na ocasião encarece a assistente do plenário a constatação do quórum regimental, tendo a mesma confirmado o quórum. O presidente então faz abertura dos trabalhos e passa ao item

2.0. Apreciação da Ata Nº **701**, de 20 de julho de 2021, distribuída previamente aos Conselheiros que posta em discussão, se manifesta a Conselheira Eng. Civ. CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES para registrar que tem observado quando da redação nos votos do colegas conselheiros, por ocasião de seus relatos registrados na ata, ausência ortográfica quando do "cópia e cola" de textos. Encarece aos mesmos atentar quando da elaboração dos pareceres. Prosseguindo o 1º Vice-Presidente procede em regime de votação tendo a ata sido aprovada por unanimidade. Em seguida passa ao item **3.0**. **INFORMES**: O Engº Civ. **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, 1º Vice-Presidente parabeniza o presidente Eng. Civ. LEDSON LEITÃO pela posse a frente do SENGE-PB e Diretoria Regional de Campina e Patos-PB, desejando-lhe profícua gestão; Parabeniza o presidente pela vitória ratificando o Edital salarial da PB Saúde cujo salário profissional era de R$ 1.500,00 para R$ 6.600,00; Registra que na última semana passada o Servidor Stênio Veras foi exonerado da Gerencia de Apoio aos Colegiados, a pedido do mesmo. Registra que a Gerência foi assumida pela servidora Tainá de Freitas. Na ocasião a servidora se coloca a disposição de todos. O 1º Vice-Presidente dá as boas vindas a Assessora. Em seguida o 1º Vice-Presidente faculta a palavra. O Eng. Elet. **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA** cumprimenta os presentes para informar que a Comissão de Renovação do Terço/2021 já realizou duas reuniões para cumprimento dos trabalhos em atendimento ao cronograma aprovado pelo Confea, visando à renovação do terço dos plenários dos Creas para o exercício 2020, notadamente a do Crea-PB. Registra realização de reunião extraordinária na última semana para apreciação dos processos de revisão de registro das EC e IES, destacando que as entidades e instituições: UFPB, IBAPE-PB e ASSEMPB se encontram aptas; ABEE, UNIPÊ, e SENGE-PB sem encontram em análise, no entanto, as entidades e instituição de ensino UFCG e AEST-PB se encontram pendentes de documentação necessária em cumprimento a legislação. O Coordenador da Comissão conclama ao representante da instituição de ensino superior no âmbito do plenário, fazer gestão junto a UFCG no sentido de que a mesma apresente o quanto antes a documentação em atendimento aos Ofícios remetidos pelo CREA, já reiterados, uma vez que o prazo está se expirando. Ressalta que os processos da revisão de registro EC/IES e proposta para renovação do terço do plenário deverão ser julgados e aprovados na sessão plenária do mês de agosto, sob pena da IES ficar prejudicada. Na ocasião a servidora SONIA PESSOA, Assistente do plenário encarece a Mesa Diretora, manifestação para informar que já procedeu contado com o ex-Conselheiro Eng. de Minas Iure Aquino que se comprometeu em fazer gestão junto a UFCG no sentido da mesma apresentar a documentação devida. Na ocasião a Conselheira Eng. Agric. ALINE FERREIRA se coloca a disposição na qualidade de representante da Instituição de ensino para manter contato com o setor competente visando o atendimento da pendência. O Eng. Civil **ADILSON DIAS DE PONTES** cumprimenta os presentes e registra participação nas solenidades de posse da Diretoria executiva e Regional do Sindicado dos Engenheiros do Estado da Paraíba – SENGE-PB, representando a presidência do CREA-PB, ocorridas na cidade de João Pessoa; Campina Grande e Patos-PB nos últimos dias 15 e 16/07/21, respectivamente; participação no evento promovido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa "Cidade Sustentável", ocorrida nas dependências do auditório do SINDUSCON-JP e Lançamento do Plano Diretor, promovido pela Secretária de Infraestrutura do Município de João Pessoa-PB, ocorrida nas dependências do auditório do CREA-PB, dia 05 de julho de 2021. O Eng. Civil **LEDSON LEITÃO BATISTA** cumprimenta os presentes para registrar imensa satisfação em ser empossado como Diretor

Executivo do Sindicado dos Engenheiros do Estado da Paraíba – SENGE-PB, assim como pela posse da Diretoria Regional da entidade nas cidades de Campina Grande e Patos-PB. Registra na ocasião que estiveram presentes o Eng. Civil Adilson Dias de Pontes, presidente do Clube de Engenharia da Paraíba – CEP, representando a presidência do CREA-PB; O Conselheiro Federal Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevêdo, a Eng. Agron. Giucélia Araújo de Figueiredo, Diretora Administrativa da MÚTUA nacional, a Engª Civ. Cândida Regis de Andrade, Diretora Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-PB, além da participação dos Conselheiros Regionais Eng. Civ. Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares e Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto, Diretores do SENGE-PB. Ressalta a participação de representantes do IFPB, UFCG e a UNIF de Patos e na ocasião estende profundo agradecimento ao Diretor Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto, Conselheiro Regional do CREA-PB pelo empenho e cooperação. Diz dos desafios que serão enfrentados à frente do SENGE-PB, no entanto, a coragem e os esforços serão á base da sua gestão e se compromete cada vez mais com a luta salarial dos profissionais. O Engº Civ. **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, 1º Vice-Presidente parabeniza o Eng. Civil Ledson Leitão Batista, externando votos de sucesso e profícua gestão a frente da entidade. Na ocasião coloca o CREA-PB e o IBAPE-PB a disposição. A Eng. Civ. **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES** cumprimenta os Conselheiros presentes para registrar participação nos seguintes eventos: -Live Mulheres em Evidência - Dia Internacional da Mulher na Engenharia, dia 23/06/2021, ás 17h30, promovida pela Associação Brasileira de Engenheiras e Arquitetas do Rio de Janeiro–ABEA –RJ, transmitida nas Redes Sociais - Canal no YouTube de Iara Nagle e Google Meet. A série de live, Mulheres em Evidência, promovida pela Associação Brasileira de Engenheiras e Arquitetas do Rio de Janeiro–ABEA–RJ tem como objetivo debater o papel da mulher na área tecnológica com mulheres em evidência. A ABEA-RJ comemora o Dia Internacional das Mulheres na Engenharia é comemorado anualmente em 23 de junho, criado pela Women's Engineering Society (WES) do Reino Unido, que tem como objetivo fortalecer o espaço que as engenheiras vêm ganhando na profissão, antes majoritariamente ocupada por homens. Tal notoriedade se deve, sobretudo, à luta por igualdade de gêneros e expansão do sistema educacional demarcada a partir da década de 70, quando as reivindicações políticas da década anterior se consolidaram possibilitando a elas buscar seu lugar no mercado de trabalho. O encontro contou com a participação da engenheira civil Carmem Eleonôra Amorim, coordenadora da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética dos Creas; engenheira civil Iara Nagle, Associação Brasileira de Engenheiras e Arquitetas do Rio de Janeiro–ABEA -RJ; engenheira civil Maria dos Anjos Ramos, especialista em engenharia de avaliação da Ordem dos Engenheiros de Portugal-OEP; engenheira civil Maria Teresa Pino Rodrigues, Ex-Presidente da União Pan-americana de Engenheiros (UPADI). No evento foi apresentada a trajetória pessoal e profissional de cada engenheira; - Ética no Sistema Profissional, dia 08/07/2021, ás 15h30, promovida pelo CREA-RJ, com transmissão pela TV Web CREA-RJ. As Entidades de Classe do CREA-RJ – CDER-RJ promoveram de 01 a 13 de julho o 1º Congresso CDER-RJ, presidido pela Coordenadora do CDER/RJ e Presidente da AEARJ – Engenheira Agrônoma Ana Paula Guimarães de Farias. O tema Ética no Sistema Profissional teve como anfitriã a Presidente da ABEA-RJ – Engenheira Civil Iara Nagle e participaram a Coordenadora da Comissão de Ética Profissional – CEP do CREA-RJ – Engenheira Civil, Sanitarista e Ambiental Carmen Lúcia Petraglia; a Coordenadora Nacional de Ética do Sistema Confea/CREA – Engenheira Civil,

Arquiteta e Advogada Carmem Eleonôra C. Amorim Soares – CREA-PB e o Presidente da ASAERLA – Engenheiro Civil Fernando Frauches; -5ª REUNIÃO COMISSÃO ORGANIZADORA DA 77ª SEMANA OFICIAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA (CONSOEA), dia 09/07/2021, ás 14h, promovida pelo CONFEA de forma virtual; Reunião Extraordinária da Comissão de Ética Profissional do CREA-PB, dia 14/07/2021, ás 11h, promovida pelo CREA-PB de forma virtual. O objetivo da reunião foi treinar os conselheiros da Comissão de Ética Profissional do CREA-Pb dos Procedimentos para realização de Audiências de Instrução das Comissões de Ética por meio de Videoconferência. O Coordenador do CEP-SE, eng. eletr. André Luís Silva de Araújo e a assessora do CREA-SE Elaine Finizola explicaram os procedimentos para audiência virtual destacando: Início; Registro das presenças em áudio (Coordenador se apresenta e dá continuidade). Dada a confirmação dos presentes no chat, iniciarei o registro das presenças em áudio (após o Coordenador informar os nomes a parte fala PRESENTE e apresenta o documento de identificação na câmera); Confirmação do TERMO DE CIÊNCIA, CONFIDENCIALIDADE E SIGILO (Coordenador); Verificada as presenças, registraremos, nesse momento, as anuências dos termos de ciência, confidencialidade e sigilo já enviados e confirmados por e-mail pelas partes. Todos estão cientes? (Partes informam: CIENTE em chat e áudio); Início da Oitiva (Coordenador); Identificada as partes, e cientes do compromisso de manutenção da Confidencialidade e Sigilo, iniciaremos a Oitiva. Com a palavra o relator do processo. (Neste momento inicia-se a oitiva individual das partes, desconectando-se da sala a outra parte); Final da Audiência (Coordenador); Finalizado o processo de oitivas, faremos a leitura do Termo de Audiência. Após a apresentação os conselheiros tiram dúvidas e agradeceram ao CREA-SE; -Posse da Diretoria Regional de Campina Grande do Sindicato de Engenheiros da Paraíba, dia 15/07/2021, ás 09h na Delegacia do Senge-PB em Campina Grande. Ressalta que o evento contou com a presença de diversas autoridades, entre elas o eng. civ. Ledson Leitão Batista, presidente do SENGE-PB; o eng. civ. Adilson Pontes, vice-presidente do CREA-PB e presidente do Clube de Engenharia da Paraíba; a engª civ. Carmem Eleonôra Amorim, conselheira do CREA-PB e coordenadora Nacional das Comissões de Ética dos Crea's; engª. agr. Giucelia Figueiredo, diretora da Mutua Nacional; o eng. de Minas Renan Azevedo, conselheiro Federal do Confea, a engª civ. Cândida Regis, diretora da Mutua Regional Paraíba, o eng. civ. Francisco de Assis Neto, diretor financeiro do Senge e o eng, civ, Ricardo Lombardi, diretor de Valorização e engenheiros Autônomos. Registra que na ocasião foram empossados o diretor Regional Titular: Renato Vitório Rodrigues, diretor adjunto Regional: George Washington da Costa Ramos, o diretor Regional Secretário: Artur Magno Nascimento Caetano, o diretor Adjunto Regional Secretário: Eduardo Bezerra Rangel, o diretor Regional Financeiro: Verneck Abrantes de Sousa e o diretor adjunto Regional Financeiro: João Dehon Fonseca; -Lançamento da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia- SOEACONNECT, dia 15/07/2021, ás 15h, promovida pelo CONFEA, transmitida pelas Redes Sociais You Tube Confea Desafio. Registra que o lançamento oficial da Soea Connect foi marcada pela palestra do engenheiro agrônomo Alysson Paolinelli, ex-ministro da Agricultura e indicado ao Nobel da Paz 2021, que inclusive, contou com o apoio formal do Confea. A mesa de abertura foi composta pelo vice-presidente do Confea, eng. civ. José Carlos Pimenta; presidente do Crea-GO, eng. civ. Lamartine Moreira Jr; presidente da Mútua, Eng. civ. Fernando Dacal Reis; o coordenador do Cden, eng. mec. Marco Aurélio Braga; o conselheiro federal eng. eletric. Daniel de Oliveira Sobrinho, representando o plenário do Confea. O ex-ministro enalteceu a escolha do tema "A pandemia: aprendizados e desafios

para a engenharia, a agronomia e as geociências", aproveitou para contextualizar a agronomia no cenário mundial no decorrer das décadas e relembrou o período em que esteve à frente do Ministério da Agricultura, na década de 70, em que foram criadas a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e a Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (Emater). O agrônomo destacou a importância do cerrado e a maneira como foi importante ensinar o agricultor a trabalhar com o bioma, que se transformou na área mais produtiva e competitiva do mundo. Registrou que em cinco anos, o cerrado já competia produzindo milho, feijão, algodão e com a tropicalização da soja, em menos de cinco anos, ultrapassamos os produtores americanos. Salientou que o agricultor brasileiro descobria as vantagens do clima temperado para a agricultura tropical. "Aqui temos produção durante 12 meses. Processos produtivos inovadores, com até três lavouras no decorrer de um ano, além da integração lavoura, pecuária e floresta. Assim, o Brasil se transformou em um dos maiores exportadores de alimentos. Paolinelli enfatizou a importância da agricultura tropical sustentável estimando que "Somos capazes de nos sustentar e garantir a alimentação da população até 2050 com 40% da atual oferta (de alimentos)". divulgado pelo Confea que serão 160 palestrantes previstos na programação da Soea Connect, que está sendo organizada para ampliar o acesso dos profissionais do Sistema Confea/CREA a conteúdos técnicos. Representantes da ONU Mulheres e da FAO (Alimentação e Agricultura), da Organização Internacional do Trabalho, Sociedade Brasileira de Teletrabalho, Trata Brasil e Gerdau, além de parlamentares, são algumas presenças confirmadas para o evento on-line gratuito; -Posse da Diretoria Regional de Patos do Sindicato de Engenheiros da Paraíba (SENGE-PB), dia 16/07/2021, ás 09h na sede da Ordem dos Advogados da Paraíba em Patos. Registra que o evento contou com a presença de diversas autoridades, entre elas o Eng. Civ. Ledson Leitão Batista, presidente do Senge; o eng. civ. Adilson Pontes, vice-presidente do Crea-PB e presidente do Clube de Engenharia da Paraíba; a engª civ. Carmem Eleonôra Amorim, conselheira do Crea-PB e coordenadora Nacional das Comissões de Ética dos Crea's; engª. agr. Giucélia Figueiredo, diretora da Mutua Nacional o eng. de Minas Renan Azevedo, conselheiro Federal do Confea, a engª civ. Cândida Regis, diretora da Mutua Regional Paraíba, o eng. civ. Francisco de Assis Neto, diretor financeiro do Senge e o eng, civ, Ricardo Lombardi, diretor de Valorização e engenheiros Autônomos. Na oportunidade foram empossados o diretor Regional Titular: Antonio Alves de Lima Júnior, o diretor adjunto Regional: João Batista Morais de Medeiros, o diretor Regional Secretário: Tibério Gomes Diniz, a diretora adjunta Regional Secretária: Susana Cristina Batista Lucena, o diretor Regional Financeiro: José Humberto de Sousa e a diretora adjunta Regional Financeira: Violante de S. Carvalho; -Reunião individual com os Coordenadores das Creas Jovens, da Comissão de Educação e da Comissão Relações Institucionais e Profissionais, dias 17 e 19/07/2021. Destaca que a Comissão de Ética Profissional tem como uma das metas do seu plano de trabalho promover a divulgação do Código de Ética com ações conjuntas entre Comissões de Ética, os Creas Jovens, Comissão de Educação e a Comissão Relações Institucionais e Profissionais, priorizando as instituições de ensino e as entidades de classe. Para desenvolver a meta se faz necessário uma ação conjunta das quatro comissões no sentido de divulgar o Sistema Confea/ CREA e Mútua, como: relacionamento do CREA com as instituições, registro e atribuições profissionais, código de ética e as responsabilidades profissionais, o ingresso dos jovens no CREA e nas entidades. O Projeto será levado em conjunto visando á divulgação dos serviços do Sistema junto às

instituições de ensino; Reunião do GT- Sistema Integrado de Processos Éticos, dia 19/07/2021 ás 14h, promovido pelo CREA-PR, transmitido pelo aplicativo Google meat: https://meet.google.com/teh-uhht-cdh. Destaca que o Grupo é coordenador pelo Eng. Civ. Italmir Montemezzo, CREA-PR que iniciou a reunião comentando que o objetivo maior é uniformização e integração de dados dos processos éticos. Participaram da reunião Coordenadores do CREA-GO, Engª. civ. Cristiane Rodrigues; do CREA-PB, Engª. civ. Carmem Eleonôra Amorim; Superintendente SEG/Confea, Renato Barros; gerente de Tecnologia da Informação do Confea, Rodrigo Borges; Assessor do CREA-PR, Eng. Quim. Paulo Cesar Markovicz; Assessores dos Creas DF (Mauricio), PB (Edson e Tainá), Go (Leticia), SP (Hugo). O grupo elencou os principais problemas encontrados individualmente nos Creas quando da coleta de dados atualizados dos processos de infração ao código de ética profissional e ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a matriz que a CNCE envia aos Creas e o trabalho se faz manualmente. Definido que os processos que farão parte do Sistema Integrado serão os transitados em julgado, com datas, tramitação e infrações e penalidades. O Eng. Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA** cumprimenta os presentes para registrar participação na 2ª reunião de Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Agronomia CCEAGRO, ocorrida no período de 23 a 25 de julho de 2021, na cidade de Brasília-DF. Informa que o evento ocorreu de forma híbrida. Na ocasião faz um breve relato dos assuntos discutidos por ocasião do evento. A Eng. Agric. **ALINE COSTA FERREIRA** cumprimenta os presentes para cientificar em nome do Coordenador da Comissão Temática do Contec 2021, Engº Jorge Bittencourt que as inscrições ainda se encontram abertas para envio de trabalhos acadêmicos e/ou técnicos para o Contec 2021 que ocorre por ocasião da SOEAA. Informa que o prazo será até o dia 03/08/21 e que todas as informações podem ser consultadas no Site do CONFEA. Finaliza se colocando a disposição para quaisquer informações. O Eng. Civ. **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO** cumprimenta os presentes para registrar participação nas solenidades de posse da nova Diretoria executiva e regionais do SENGE-PB, ocorridas nesta cidade de João Pessoa, Campina Grande e Patos-PB, respectivamente. Registra a participação dos engenheiros de segurança do trabalho da AEST-PB e das Escolas de Engenharia nos eventos mencionados, destacando a importância da participação da juventude nos eventos. Na ocasião parabeniza os integrantes do SENGE-PB que tiveram a frente da jornada. O Eng. Mec. **JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** cumprimenta os presentes para informar de sua participação na Reunião Nacional de Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, ocorrida de forma presencial no período de 23 a 25/06/21. Registra que por ocasião do evento houve uma singela homenagem a saudosa Eng. Civ/Seg. do Trab. Maria Aparecida Rodrigues Estrela, profissional que tanto brilhou nacionalmente. A Eng. Civ. **CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE** Diretora Geral da Caixa de Assistência aos Profissionais do CREA-PB cumprimenta os presentes para parabenizar o Eng. Civ. Ledson Leitão Batista pela excelente condução dos trabalhos por ocasião da solenidade de posse das Diretorias Executivas e Regionais do SENGE-PB nesta cidade de João Pessoa e cidades de Campina Grande e Patos-PB. Na ocasião deseja a todos os empossados profícua gestão a frente do SENGE-PB. A Registra a presença nas solenidades de posse. Eng. Civ. **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES** registra informação recebida na ocasião da Comissão Organizadora da SOEA/CONNECT que já se encontram inscritos no evento 1.680 participantes. Na ocasião conclama aos profissionais do estado da Paraíba que façam suas

inscrições. Em seguida o 1º Vice-Presidente passa ao item **4.0. <u>EXPEDIENTES</u>**: **4.1.** Of. Circ. Nº 32/21 –Confea - 2º ENPLAG – Encontro Nacional Virtual de Planejamento e Gestão do Sistema Confea, Creas e Mútua, dia 14.05.21; **4.2.** Portaria Nº 35/21, de 28 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Portaria Nº 33/202 de 21 de abril de 2021; **4.3.** Portaria Nº 36/21, de 10 de junho de 2021, que "Institui o GT – Implantação da LGPD no CREA-PB, nos termos da Lei Nº 13.709/2018, que terá por finalidade coordenar a adequação e operacionalização da Lei (LGPD) no âmbito do CREA-PB; **4.4.** Portaria Nº 37/21, de 28 de junho de 2021, que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Portaria Nº 35/2021 de 21 de abril de 2021; **4.5.** Of. Circ. Nº 1065/21 – Confea - 1º Encontro Virtual dos empregados e Assessores do CP – do Sistema Confea, Creas e Mútua, dia 08.07.21; **4.6.** Decisão Nº 0875/21 – Confea. Ementa: Não acata a Proposta do CP Nº 40/2020 na forma apresentada, tendo em vista a natureza jurídica distinta entre o empresário individual e as pessoas jurídicas constituídas como Empresa individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e dá outras providências; **4.7.** Nota Técnica GTLPD Nº 01/2019 – Confea. Documento assinado em 19/11/2019 e recebido em maio de 2021. Objetiva orientar os Creas quanto à adequação à Lei Nº 13.709/2018 e garantir a privacidade e a proteção de dados pessoais sejam parte do cotidiano das atividades e funções desempenhadas pelo Sistema Confea/CREA, protegendo o titular no que diz respeito ao processamento, tratamento e livre circulação de seus dados pessoais; **4.8.** Of. Nº 1288/21 – Confea – 1º ENRI – Encontro Virtual Nacional de Relacionamento Institucional do Sistema Confea/CREA, dias 13 e 14 de julho/21; **4.9.** Expediente Confea - Convite – 1º ENARH – E Social, Implantação e Principais Mudanças, dias 28 e 29 de junho/21 e **4.10.** Expediente Confea - Convite – Encontro de Empregados e Assessores do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/CREA e Mútua por videoconferência, dia 08 de julho/21. Prosseguindo o 1º Vice-Presidente passa ao item **5.0. <u>ORDEM DO DIA</u>**: Na ocasião encarece aos presentes permissão para apreciação de item "Extra-Pauta" em decorrência da necessidade premente, tendo a proposta sido aprovada pelos presentes. O 1º Vice-Presidente ressalta a necessidade da indicação de um Conselheiro Regional titular para compor a Comissão de Ética Profissional em razão de vacância, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, tendo em vista o pedido de desligamento da Conselheira Regional Engª Elet. Gláucia Suzana Batista Pereira. Na ocasião encarece ao plenário a indicação de profissional. A Conselheira Eng. Civil Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares sugere a indicação do Conselheiro Regional Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, que ocupa a vaga de suplente da Comissão, Ressalta o comprometimento do Conselheiro nas atividades relativas à Ética Profissional, orientando muitas vezes os colegas extra oficialmente dada a sua experiência e expertise no assunto. Diz que o colega vem prestando ao longo do mandato uma grande contribuição. O Conselheiro Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza ressalta que a vacância é relativa á modalidade elétrica. O Conselheiro Eng. Elet. Orlando Cavalcanti Gomes Filho informa que na ocasião consultará os membros da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Na ocasião a servidora e assistente do plenário, Sonia Rodrigues Pessoa, encarece a Mesa Diretoria manifestação para dar conhecimento que ao final da manhã desta data o *Conselheiro Regional Eng. Elet. THYAGO TANOUSS DE BRITO MAIA apresentou pedido de licença de mandato de Conselheiro representante da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS – SEÇÃO PB - ABEE-PB, por um período de seis meses.* Que os demais membros da CEEE, são um Diretor, um Coordenador

de Câmara, um membro licenciado, restando, portanto, o Conselheiro Eng. Elet. Leandro Lopes de Azevêdo Freire. Após as considerações os presentes se manifestaram pela indicação do Conselheiro Engº Agr. **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO** para ocupar a titularidade e a indicação do Conselheiro Eng. Elet. **LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE** para ocupar a vaga de suplente, na Comissão de Ética Profissional, tendo a indicação sido aprovada por unanimidade. Item **5.1**. Processo **Prot. Nº 1142597/2021**. Interessado: Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Relator: Eng. Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA** – Coordenador. Assunto: Apreciação de Balancetes Analíticos (maio/2021) Na ocasião o presidente convida o profissional para exposição O Coordenador cumprimenta os presentes e registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão e se encontra em conformidade com os ditames da legislação vigente, que após apreciação apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.2**.-Indicação de dois Conselheiros Regionais para ocupar a suplência na Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, em cumprimento aos ditames do Regimento Interno. O 1º Vice-Presidente encarece aos presentes manifestação, tendo sido indicado os Conselheiros Regionais Eng. Civil **TIAGO MEIRA VILAR** e o Eng. Civil **LEDSON LEITÃO BATISTA**, para compor a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, na qualidade de suplentes, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Em seguida o 1º Vice-Presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **TIAGO MEIRA VILAR** para relato dos processos distribuídos. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede: Item **5.3**.-Processo: **Prot. 1101269/2019 – LUIZ RAPHAEL DE S. SOBRAL**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão da CEECA Nº 594/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência ao exercício ilegal de pessoa física devido à construção de uma Unidade unifamiliar pavimento térreo, com cobertura com madeira e telha cerâmica, com área construída total de 85,00m²; Considerando que tal fato constitui Infração nos termos da alínea "a", Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: " .....Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não*

apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a questão foi remetida ao setor jurídico para apreciação legal da defesa do autuado e que não consta amparo legal para o pleito. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada comprovação de defesa do autuado, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade, em patamar máximo, aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 20/07/2021 11:25, Conselheiro: TIAGO MEIRA VILLAR." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; Item **5.4**.-Processo: **Prot. 1098525/2019 – ROCHA FORTE CONSTRUÇÕES LTDA** . Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 516/2019, de 02 de setembro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo contra a Pessoa Jurídica ROCHA FORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 17.268.401/0001-20, devido à falta de Responsável Técnico na Modalidade de Engenharia Civil no Quadro da Empresa, conforme Protocolo 1090267/2018; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "e" do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*:* "*.....Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/02/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que houve a apreciação e manifestação do setor jurídico, apontado considerações na seqüência; CONSIDERANDO que a autuação da empresa por falta de responsável técnico ocorreu em 30/01/2019, conforme Auto de infração n° 500016257/2019; CONSIDERANDO que o cancelamento do registro foi efetuado somente em 08/04/2019, após abertura do procedimento realizado para este fim específico, ou seja, em data posterior à autuação, o que implica concluir que quando da autuação o registro da empresa não estava cancelado; CONSIDERANDO, ainda, a recente decisão PL n° 0712/2021 do CONFEA. Voto:*

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa PLAUSÍVEL, mesmo que apresentada pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 20/07/2021 11:41. Conselheiro: TIAGO MEIRA VILLAR." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade e Item **5.5**.-Processo: **Prot. 1098507/2019 – PRISMA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PROJETOS LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea acerca dos termos da decisão CEECA Nº 478/2019, de 02 de setembro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máxima, devido à falta de Responsável Técnico no Quadro da Empresa, conforme Protocolo 1090303/2018; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: ".....Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/02/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa FUNDAMENTADA, apresentada pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 20/07/2021 12:14. Conselheiro: TIAGO MEIRA VILLAR."* Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida o 1º Vice-Presidente convida o Conselheiro Eng. Mec. **PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO** para relato dos processos distribuídos. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede exposição dos processos: Item: **5.6**.-Processo: **Prot. 1091468/2018 – QUALITY MED. E ENGª DO TRABALHO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário e Item **5.7**.-Processo: **Prot. 1088979/2018 – JKF COM. E SERVIÇOS DE MINERAÇÃO EIREI**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que os processos se encontram em diligência visando uma melhor

fundamentação da matéria e Item **5.8**.-Processo: **Prot. 1083260/2018 – D. D. CONSTRUTORA EIRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 487/2918, de 02 de julho de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, considerando a lavratura de auto de infração Nº 500006571/2018, contra a Pessoa Jurídica D. D. CONSTRUTORA EIRELI; CNPJ: 29.688.479/0001-82, devido á falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada alegando que, "*já se apresenta registrada no CAU-PB, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, tendo em vista que o profissional responsável técnico contratado em questão, o Sr. Vinicius Medeiros Silveira é Arquiteto e Urbanista, registrado no CAU-PB sob nº A146857-0*"; Considerando que o auto de infração foi lavrado em 19/03/2018, para ser enviado via aviso de recebimento (AR); Considerando que em 21/03/2018 foi realizada consulta ao site do CAU, com intuito de verificar se a empresa possuía registro no mesmo, onde não foi encontrado nenhum registro; Considerando que a interessada recebeu o auto de infração, via AR dos Correios, em 17/04/2018, que apresentou defesa em 25/04/2018, e que foi feita nova consulta ao site do CAU em 10/05/2018, informando que a empresa encontra-se registrada no CAU, Considerando que o registro no CAU/PB se deu após a autuação deste Conselho de Engenharia; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "*.....*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão. Constam no processo dois pareceres da Câmara especializada. O primeiro contendo o entendimento que esse processo deve ser arquivado, uma vez que o atuado não é obrigado ter um responsável técnico exclusivo do sistema CONFEA/CREA e o segundo indicando entendimento favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração e aplicando a penalidade máxima. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que interessado recebeu o auto de infração, via AR dos Correios, em 17/04/2018, que apresentou defesa em 25/04/2018, informando que a empresa possui registro no CAU e responsável técnico .CONSIDERANDO que no processo constam dois documentos apontando datas diferentes de registro da empresa no CAU, uma com data anterior ao auto de infração e outra após o auto de infração ambos indicando o responsável técnico. CONSIDERANDO o parecer da ATEC/CREA PB CONSIDERANDO QUE EM 22/04/2020, A EMPRESA FOI BAIXADA JUNTO A RECEITA FEDERAL;Considerando o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV " A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (....) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; Emito o*

seguinte voto. Voto: Diante das considerações alegadas e após a verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração nº 500006571/2018, bem como deste processo. É o parecer e voto. S.M.J. deste Colegiado. Data/Hora do despacho: 20/07/2021 07:22. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO." O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo o presidente convida o Conselheiro Engº Civil **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS** para exposição dos processos: Item **5.9**.-Processo: **Prot. 1100066/2019 – WALBER LEITE DE ALMEIDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 512/2019, de 02 de setembro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta de anotação de responsabilidade técnica (ART), de projeto e montagem da estrutura metálica de uma edificação comercial com área de 720,02m 2; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6°, da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "*.....*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do CREA-PB ocasionando a decisão Nº 519/2019, (manutenção do auto de infração com penalidade máxima). Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/02/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o interessado gerou a ART PB20190278110, em 10/10/2019 de projeto e execução/montagem de estrutura metálica da obra objeto do auto de infração. Voto: Diante do exposto e verificando as documentações apensadas ao processo, constatamos que o interessado cometeu a infração, mas regularizou o fato gerador, desta maneira, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração capitulado no Art. 1º da Lei nº 6.496/77, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73, da Lei nº 5.194/66. Data/Hora do despacho: 18/07/2021 10:33. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS*." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por

unanimidade. Item **5.10**.-Processo: **Prot. 1077330/2017 – GERÊNCIA DE REGISTRO**. Assunto: (Of. GS Nº 2105/17) e Item **5.11**.-Processo: **Prot. 1136541/2021 – MARCOS FELIPE MORAIS DE OLIVEIRA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que os processos foram baixado diligência junto a Assessoria Técnica visando uma melhor instrução. O presidente convida a Conselheira Tecnl. em Const. Civil **EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA** para exposição de processos. A relatora cumprimenta os presentes e procede exposição dos processos, Item **5.12**. Processo: **Prot. 1095656/2018 – BETONIT UNIÃO NE IND. E COM. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004 do Confea, acerca dos termos da decisão Nº 11/2010, da CEGM, de 11 de março de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devido à falta de comprovação de registro de pessoa jurídica neste Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente); Considerando que tal fato constitui Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita, tornando-se REVEL; Considerando que a Empresa realizou o seu registro neste Conselho e eliminou o fato gerador do auto no dia 25/02/2019, como consta na ABA "Trâmites" do Sitac; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "*.....*Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/12/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a empresa autuada regularizou o fato gerador, apresentando no processo apenas o RT da empresa. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no mo patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 20/07/2021 17:29. Conselheira EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA*." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.13**. Processo: **Prot. 1093492/2018 – PERPÉTUA DANTAS DE OLIVEIRA**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 877/2018 de 03 de dezembro de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no

patamar mínimo devido á falta de comprovação de ART de execução e Projetos complementares de uma Reforma Residencial, sem o devido Registro no CREA-PB, e; Considerando que tal fato constitui Infração a alínea "a" do Art. 6º, da Lei 5.194-66; Considerando a Urgência que o Mercado Competitivo requer nas tomadas de Decisões; Considerando o disposto na Decisão Nº 003/2018–CEECA que trata sobre "Delegação de Competência (exercício 2018), para a Gerência de Fiscalização do CREA/PB, administrativamente, ajustar o valor da multa "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para o PATAMAR MÍNIMO, quando o fato gerador da Infração constar totalmente regularizado" sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, quando for constatada total regularização do fato gerador da infração; considerando que o (a) autuado (a) eliminou o Fato Gerador da Infração através da ART PB20180216850 em 16/10/2018, de forma Intempestiva; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para na análise da Câmara Especializada; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "*.....*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/10/2018 o (a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que foi sanado o fato gerador. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade com a REDUÇÃO DA MULTA aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 20/07/2021 17:35. Conselheiro: EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA*." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.14**. Processo: **Prot. 1099505/2019 – A4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 218/2020, 05 de maio de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,

cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que foram concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 06/05/2019; Considerando que o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicada às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 06/05/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que em 10/12/2019 foi apresentado uma defesa quando o processo já se encontrava em fase de revelia, ou seja, não cabendo mais análise por parte da Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "..... Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/05/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que não consta no processo descrição ou imagens da atividade exercida pela empresa no âmbito do sistema Confea/CREA. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.....Conselheiro: EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA*." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente

procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo o 1º Vice-Presidente justifica que em razão de estar presidindo a plenária em razão da justificativa apresentada pelo presidente Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão. Considerando que em razão da justificativa ter sido apresentada sem que tivesse tempo de se convocar o seu suplente, indaga a Assistente do plenário a possibilidade de os processos alusivos aos itens: **5.15.** Processo **Prot. 1093723/2018 – APS SERVIÇOS ORGANIZ. EVENTOS EIRELI**; **5.16.** Processo **Prot. 1097843/2019 – AGROTEC ASSES. RURAL LTDA** e **5.17.** Processo **Prot. 1101223/2019 – VENTOS ARAPUA 3 ENERG. RENOV. S/A**, ficarem pendentes. Na ocasião a Assistente informa que em razão das justificativas apresentadas e tendo em vista que não ocorrerá prejuízo aos interessados, os processos ficarão pendentes. Dando continuidade o 1º Vice-Presidente convida o Conselheiro Engº Agrônomo **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO** para relato dos processos distribuídos. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição dos processos, Item **5.18**. Processo: **Prot. 1030718/2014 – LINDE GASES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEMQGM, de 09 de abril de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, por se tratar de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, referente serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações de gases medicinais da rede hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, conforme Contrato nº 064/2010, aditivos nº 001/2011, nº 002/2011, nº 003/2012, nº 004/2013, nº 005/2014; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, alegando que: a) Atua no setor de produção e comercialização de gases industriais, medicinais, hospitalares e de suporte domiciliar no exercício de seu objeto contratual; b) A produção, envase e distribuição de gases para uso industrial e hospitalar, tratam-se de atividades essencialmente química e que está devidamente registrado no Conselho Regional de Química (CRQ) e, portanto, não se sujeita a registro no CREA/PB como também não se submete a sua fiscalização; c) Suas atividades realizadas são absolutamente regulares e que não há dúvidas que não estaria obrigado a se registrar no CREA/PB; Considerando que consta no contrato e nos seus aditivos, celebrado entre a empresa interessada e a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações de gases medicinais da rede hospitalar da secretaria municipal de saúde sendo esta evidência contratual prova inequívoca de foi realizado pela empresa interessada serviços profissionais de engenharia; considerando que os serviços inerentes a manutenção preventiva e corretiva nas instalações de gases medicinais são em sua totalidade serviços profissionais de engenharia, não se tratando de serviço de produção e comercialização de gases; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "..... Análise: A empresa interessada apresentou junto ao*

Crea-PB, defesa tempestiva alegando o que segue: a) Que atua no setor de produção e comercialização de gases industriais, medicinais, hospitalares e de suporte domiciliar no exercício de seu objeto contratual; b) A produção, envase e distribuição de gases para uso industrial e hospitalar, tratam-se de atividades essencialmente química e que está devidamente registrado no Conselho Regional de Química (CRQ) e, portanto, não se sujeita a registro no CREA/PB como também não se submete a sua fiscalização. c) Suas atividades realizadas são absolutamente regulares e que não há dúvidas que não estaria obrigado a se registrar no CREA/PB. Se observarmos os documentos que constam no processo encontrar-se-á que consta no contrato e nos seus aditivos, celebrado entre a empresa interessada e a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações de gases medicinais da rede hospitalar da secretaria municipal de saúde sendo esta evidência contratual prova inequívoca de que foi realizado pela empresa interessada serviços profissionais de engenharia. É fundamental que haja o entendimento que os serviços inerentes a manutenção preventiva e corretiva nas instalações de gases medicinais são em sua totalidade serviços profissionais de engenharia, não se tratando de serviço de produção e comercialização de gases. Um fato importante a ser observado e que, inequivocamente, caracteriza uma atividade de Engenharia, é o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa interessada, no qual consta na descrição de suas atividades econômicas, manutenção e reparos de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, manutenção e reparos de aparelhos e instrumentos de medidas, testes e controles; instalação de máquinas e equipamentos industriais, sendo prova inequívoca que a empresa desenvolve serviços profissionais de engenharia conforme descritos no Art. 59 da Lei 5.194/66. O ato de manipular com gases, cilindros não é tão simples assim, é imprescindível a atuação de um profissional de Engenharia. Exige técnicas de Engenharia e os procedimentos também vinculados à engenharia de segurança do trabalho, em todo o processo. Exigindo, assim, o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e a ação efetiva de profissionais de engenharia. A pessoa jurídica LINDE GASES LTDA presta serviços em vários estados de nosso país e vem se defendendo em quase todos os estados por não admitir se registrar no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. É perceptível a ignorância da citada empresa. As ações que um profissional realiza no manuseio de sistemas vinculados aos gases são inúmeros, dentre eles, pode-se destacar os seguintes: 1) analisar, identificar e encontrar as melhores soluções em sistemas de gases comprimidos e vácuo, desde o projeto, execução e pós-venda; 2) gestão da manutenção preventiva dos sistemas de gases medicinais, ar comprimido, vácuo e toda a infraestrutura que envolve a operação do sistema; 3) garantir a plena continuidade da operação com a melhor condição, desde quando foram projetadas, extraindo a máxima eficiência. Na questão econômica é desonerar os custos com a manutenção de estoques de peças, treinamento de profissionais qualificando-os, minimizando possíveis erros de aplicação, tempo ocioso e paradas inesperadas. Esta empresa não percebe ou não quer perceber a importância da ação de um Engenheiro em sua empresa, tanto no aspecto de manutenção como no aspecto da segurança do trabalho realizado pela empresa. Por exigência da legislação, essas atividades de Engenharia, são exigidas terem um profissional desse quilate nos quadros e, por conseguinte, o seu registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia em cada estado que atua. São inúmeros os casos de distribuidoras de gases pelo Brasil que estão propiciando acidentes (explosões, por exemplo) pela falta de um profissional competente para prevenir

tais situações. Cito, como exemplo, um caso que ocorreu na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, ver link ..... Nesse caso, que foi destaque nacional, não havia nenhum cuidado no que tange à presença de um engenheiro, seja, engenheiro mecânico e/ou engenheiro de segurança de trabalho. Esse acidente causou vítimas e prejuízos nas residências que estavam ao lado desta empresa, devido às explosões. Fundamentação: Lei Federal nº 6.496/1977 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia; Lei Federal nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; DECRETO Nº 10.329, DE 28 DE ABRIL DE 2020 que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Voto: Pelo exposto, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com a aplicação da PENALIDADE MÁXIMA. Este é o parecer, salvo melhor juízo. Data/Hora do despacho: 20/07/2021 09:32. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.19**. Processo: **Prot. 1087467/2018 – B3M CONSTRUTORA LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 237/20119, 03 de junho de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT, Estrutural e Hidrossanitário de uma Edificação Multifamiliar com área total de 610,20m²; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que o (a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "*.....*Análise: Apreciando o Processo nº 1087467/2018, que versa sobre Auto de Infração Nº 500012397/2018, contra a Pessoa Jurídica B3M CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ: 27.343.319/0001-76, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT, Estrutural e Hidrossanitário de uma edificação multifamiliar com área de 610,20 m2 localizada à Rua dos Colibris, Lote 264, Quadra 676, Bairro Cidade dos Colibris, CEP. 58.073-348, João Pessoa/PB. Em 30 de outubro de 2018, a Comissão de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PB, analisando o presente processo delibera pela aplicação de penalidade máxima e remete o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), que reunida em 03 de junho de 2019, em sua Sessão Ordinária nº 237, apreciando o Processo nº 1087467/2018, que versa sobre Auto de Infração Nº 500012397/2018, decidiu aprovar por unanimidade a manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66 (página 16 desse processo).Nas páginas 17, 18, 19, 26, do processo constam as comprovações de entregas das notificações e comunicações junto à B3M CONSTRUTORA LTDA. – ME, acerca da decisão da CEECA em 03 de junho de 2019. Finalmente, em 26 de julho de 2019 (páginas 29 a 34 deste processo) o interessado dá*

entrada a recurso no plenário, incluindo RRT Nº 0000007074988 com data de 14 de junho de 2018 e ART Nº 20186222847 com a data de 23 de julho de 2019. Importante salientar que todos os documentos foram produzidos (emitidos), após o auto de infração. Desta forma, observou-se por parte da pessoa jurídica, a preocupação em procurar resolver o fato ocorrido, porém, o fato gerador ocorreu, ou seja, a infração aconteceu e somente após o auto da infração ter ocorrido que a ART e o RRT foi providenciado. E o que foi feito, posteriormente ao auto de infração, foi à anotação da responsabilidade técnica junto ao CREA-PB. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/06/2018, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.496/1977 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na prestação de serviços de Engenharia. Voto: Pelo exposto, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com a aplicação da PENALIDADE MÍNIMA, em virtude de ter sido feito a ART e RRT dos serviços executados, por parte da B3M CONSTRUTORA LTDA. – ME. Este é o meu parecer.....Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.20**.–Processo: **Prot. 1092922/2018 – OLIVEIRA LOC. SERVIÇOS CONST. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relato registra que o processo se encontra em diligência. O 1º Vice-presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **ADILSON DIAS DE PONTES** para relato dos processos, itens: **5.21**.–Processo: **Prot. 1098791/2019 – GRANRAIZ INDUST. E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário; Item **5.22.**-Processo: **Prot. 1097952/2019 – ENGELTECH ELEVADORES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário e Item **5.23**.-Processo: **Prot. 1097955/2019 – ENGELTECH ELEVADORES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que os processos se encontram pendentes. Dando continuidade o 1º Vice-presidente convida o Conselheiro Eng. Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA** para relato dos processos distribuídos. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição dos processos, Item: **5.24**.-Processo: **Prot. 1119909/2019 – VALMIR SABINO DOS SANTOS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede, considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão Nº 366/2020, de 03 de agosto de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a uma Construção em Alvenaria, e; considerando que tal fato constitui Infração da alínea "a" do Artigo 6º Lei nº 5.194/66 – Art. 6º "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possui registro nos Conselhos Regionais.";

Considerando a Resolução nº. 1.008/04- Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 22/11/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "*.....*Ementa: Manutenção do Auto de Infração e pagamento da multa no seu valor máximo. Relatório: O processo em tela trata acerca do Auto de Infração contra a Pessoa Física VALMIR SABINO DOS SANTOS, (CPF: 660.153.834-53), devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a uma Construção em Alvenaria. Análise: Considerando que tal fato constitui Infração da alínea "a" do Artigo 6º Lei nº 5.194/66 – Art. 6º "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB) no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do CREA (PB), apresentando os Registros de Responsabilidades Técnicas –RRTs (CAU/BR);Considerando que os RRTs com numeração 7427055 e 7427040, apresentados no recurso, são referentes a uma reforma residencial de 53 m², executada no município de Bonito de Santa Fé (PB);Considerando que o Auto de Infração trata de execução e projeto de uma residência com 128m², localizada no município de Conceição (PB);Considerando que a documentação apresentada pelo autuado no seu recurso ao Plenário do CREA (PB) na não elimina o fato gerador do auto de infração n° 500020108/2019. Fundamentação: Infração: Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, Penalidade: Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d´, com multa variando de: R$ 1135.87 a R$ 2271.73. Voto: Ante o exposto, somos favoráveis pela manutenção do auto de infração, com pagamento de multa no valor máximo. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 03/07/2021. João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Data/Hora do despacho: 03/07/2021 10:50. Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA."* Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.25**.-Processo: **Prot. 1097164/2019 – HGM CONSTRUTORA LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição,

considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 419/2019, de 13 de agosto de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de Responsável Técnico na Modalidade de Engenharia Civil no Quadro da Empresa, conforme Protocolo 1085752/2018; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "e" art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "*.....*Análise: Considerando apresentação de recurso ao Plenário do CREA/PB, onde foi alegado: "houve inequívoca nulidade quando da tentativa de comunicação acerca do Auto de Infração" (pág.22). Em outro trecho alega: "O aviso de recebimento (AR) foi recebido por pessoa de fora do quadro funcional e do quadro societário da recorrente. A intimação para ciência do Auto de Infração e para apresentação da defesa, não chegou a ser recebida pela HGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o que prejudicou a recorrente no seu direito de defesa" (pág. 23); Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do CREA/PB; Considerando o questionamento acerca da validade da notificação da autuada; Considerando que a Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA prevê como meio de comunicação dos atos processuais o AR - Aviso de Recebimento - que não é meio pessoal de notificação, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo autuado, sendo meio válido e eficaz de notificação: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que a existência de AR no processo, cujo endereço de destino é o mesmo da empresa autuada, supre a observância quanto ao dever de comunicação dos atos processuais. Assim, entendemos que não cabe falar em cerceamento de defesa. Mikaela Fernandes de S. Gomes, Advogada do CREA-PB - OAB/PB 17.507; Considerando que de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica do CREA/PB, não ocorreu o cerceamento de defesa; Considerando que o fato gerador do auto de infração não foi eliminado. Fundamentação: Infração: ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, penalidade: Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`, com multa variando de: R$ 1135.87 a R$ 6815.19. Voto: Ante o exposto, somos favoráveis pela manutenção do auto de infração, com pagamento de multa no valor máximo. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 11/07/2021. João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Data/Hora do despacho: 11/07/2021 14:50, Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA*." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.26**.-Processo: **Prot. 1098133/2019 – S & L CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo foi baixado diligência. Prosseguindo com os trabalhos o 1º Vice-presidente convida em seguida o Conselheiro regional Engº Mec. **JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** para exposição dos processos distribuídos. O Conselheiro procede exposição dos processos de itens: **5.27**. Processo: **Prot. 1090654/2018 – LUIZ CESAR DE MENEZES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator

procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 654/2018, de 03 de setembro de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido a Construção de Edificação para fins Comerciais, sem o devido Registro no CREA-PB; Considerando que tal fato constitui Infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) Autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a Regularização do Fato Gerador da Infração; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "...Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/08/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. ... Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO*." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.28**. Processo: **Prot. 1099338/2019 – VITORIANO CNSTRUÇÕES E INCORP. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos, considerando a lavratura de auto de infração contra a Pessoa Jurídica VITORIANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ: 12.744.228/0001-75, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente à construção multifamiliar com 1.201,60 m², com 04 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da lei 6.496/77; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 07/02/2019), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se referem à falta de ART do PCMAT; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente

data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que deliberou pela manutenção do auto de infração, com penalidade estabelecida no patamar máximo, de acordo com a alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando a inexistência de Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: ".....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. .. Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO."* Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.29**. Processo: **Prot. 1100172/2019 – MARIA DAS GRAÇAS DE M. SANTOS - ME**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEGM Nº 44/2019, de 08 de abril de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máxima, devido à falta de comprovação de Registro de Empresa neste Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente; Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado; Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos; entre outros); Considerando que tal fato constitui Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: ".....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*

apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. ... Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade o 1º Vice-Presidente convida a Conselheira Eng. Amb. **ALYNNE PONTES BERNARDO** para proceder relato dos processos distribuídos. A Conselheira cumprimenta os presentes e procede relato dos processos, item: **5.30**.-Processo: **Prot. JOSÉ AUGUSTO S. DE CARVALHO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 513/2019, 02 de setembro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos Projetos (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) de uma Construção Residencial com área de 315,57m 2 com 02 Pavimentos; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "*.....*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/02/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*

fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO, que o autuado (a) apresentou Recurso ao Plenário, em 06.12.19, onde o mesmo anexou ART emitida e paga em 08.11.18, referente dos projetos; CONSIDERANDO, que o auto de infração ocorreu em 22.02.19 e que a ART de projetos foi elaborada antes do auto de infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, somos de parecer favorável pelo ARQUIVAMENTO do referido processo. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 29 de junho de 2021. Alynne Pontes Bernardo, Conselheira Relatora do CREA-PB. Data/Hora do despacho: 29/06/2021 08:33. Conselheiro: ALYNNE PONTES BERNARDO." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.31**.-Processo: **Prot. 1091784/2018 – LTL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora registra que o processo se encontra em diligência. Item. **5.32**.-Processo: **Prot. 1095248/2018 – BRANDÃO CONSTRUÇÕES E INC. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pela interessada em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 263/2019, de 03 de junho de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máxima, devido à falta de Registro junto a este Conselho executando Habitação Multifamiliar com área de 113,00m 2, conforme seus Objetivos Sociais (Construção de edifícios; Demolição de edifícios e outras estruturas; Serviços de engenharia); Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "*.....*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/11/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que após decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO ainda que o autuado (a) regularizou o fato gerador, conforme consta no*

processo em tela; Voto: Assim sendo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer. Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 29 de junho de 2021. Alynne Pontes Bernardo, Conselheira Relatora do CREA-PB...Conselheira: ALYNNE PONTES BERNARDO." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida o 1º Vice-Presidente convida o Conselheiro Engº Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede relato dos itens: **5.33**.-Processo: **Prot. 1092863/2018 – TAL INDÚSTRIA DE EST. MET. EIRELI**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator encarece a Mesa Diretoria declinar o processo para outro conselheiro em razão de se declarar impedido. Item **5.34**.-Processo: **Prot. 1086551/2018 – DINIZ CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 624/2019, de 07 de outubro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devido á falta de comprovação de Registro de Empresa junto a este Conselho; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa foi autuado por este Conselho no dia 23 de maio de 2018 decorrente da fiscalização de rotina ocorrida no mesmo dia, gerando o auto de infração nº 500011859/2018; Considerando o que dispõe o artigo 4° da resolução n° 336/1989, do Confea que diz: "A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão"; Considerando o disposto no Art. 1º, inciso III, da Decisão Normativa nº 74/2004 do Confea, a qual entende pela obrigatoriedade de registro de "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confia/CREA", sob pena de infringência ao art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "..... Relatório: A empresa Maria de Fátima Pontes Lima Diniz Eireli (Diniz Construções & Incorporações), proprietária do CNPJ 25.589.001/0001-03, residente na Rua Presidente Getúlio Vargas, 348, no Centro da cidade de Solânea, foi autuada por este Conselho no dia 23 de maio de 2018 decorrente da fiscalização de rotina ocorrida no mesmo dia gerando o auto de infração nº 500 011859/2018, enviado pelo AR JT 54716465 0 BR. O auto de infração foi baseado na ação comprobatória da falta de registro de pessoa jurídica da mesma, configurando infração ao exercício profissional referendado na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, no artigo 59. Em defesa apresentada pela autuada a mesma alega ter dado entrada em um pedido de visto (Protocolo 1085451/2018) junto a este conselho, equivocadamente, no dia 27 de abril*

de 2019, pensando ter solicitado o registro da empresa, naquela ocasião. A mesma ainda alega que entrou em contato com o CREA quando percebeu o engano e foi orientado a abrir novo protocolo (nº 1086590/2018) para regularização da situação, fato ocorrido no dia 23/5/2019. A autuada registra ainda em sua defesa que solicitou a ART de cargo/função e que esta foi expedida no dia 22 de maio de 2019, um dia antes do requerimento da regularização e da visita da fiscalização deste Conselho, pelo protocolo nº 1086590/2018. Em 7/10/2019, por meio da Decisão da CEECA Nº 624/2019, aquela Câmara manteve a multa no seu patamar mínimo, visto que a Autuada regularizou o fator gerador da presente autuação. Análise: Considerando que a empresa foi autuada por este Conselho no dia 23 de maio de 2018 decorrente da fiscalização de rotina ocorrida no mesmo dia, gerando o auto de infração nº 500011859/2018; Considerando o que dispõe a Resolução n° 1.121/2019 do Confea; Considerando o disposto no Art. 1º, inciso III, da Decisão Normativa nº 74/2004 do Confea, a qual entende pela obrigatoriedade de registro de "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA", sob pena de infringência ao art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando a Decisão da CEECA Nº 624/2019, de 7/10/2019; Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica do CREA PB, de 26/5/2021. Fundamentação: Lei 5.194/66; Resolução nº 1.121/2019 do Confea. Voto: Ante o exposto e após compulsar todo o Processo, voto pela manutenção da multa em seu patamar mínimo, já que a empresa regularizou o fato gerador. Esse é o voto, SJM. Data/Hora do despacho: 13/07/2021 09:37. Conselheiro: ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.35**.-Processo: **Prot. 1108797/2019 – ENGARRAFAMENTO MARIBONDO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que o processo foi baixado diligência junto a Assessoria Jurídica. Dando continuidade o presidente convida o Conselheiro Eng. Civil **MARCO ANTONIO RUCHET PIRES** para exposição dos processos. O Conselheiro relator cumprimenta os presentes e na ocasião faz um agradecimento especial a Conselheira Eng. Amb. Allyne Pontes Bernardo pela atenção, disposição e carinho ao se dispor a ajudá-lo em atendimento a uma solicitação do Conselheiro. Em seguida procede exposição dos processos, itens **5.36**.-Processo: **Prot. 1108599/2019 – GRANRAIZ FABRICAÇÃO DE BEBIDAS LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relato procede exposição dos autos, considerando se tratar recurso interposto pela interessada em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca de decisão de Câmara Especializada que negou provimento ao mérito, por se trata de personalidade jurídica sem o devido registro no âmbito do CREA-PB. Considerando o disposto no Art. 1º, inciso III, da Decisão Normativa nº 74/2004 do Confea, a qual entende pela obrigatoriedade de registro de "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA", sob pena de infringência ao art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: ANALISE*

PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa, após expor sua defesa não se enquadra na preliminar de plantio de cana de açúcar e sim somente a manipulação de produtos derivados e estando devidamente registrado no Conselho Pertinente, Conselho Regional de Química, com profissional responsável pelo órgão contratado, acredito que eliminou o fato gerador da infração quando apresentou defesa, tornando-se nulo sua autuação, julgo: PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB.". Em seguida o relato submete o parecer à consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente procede em regime de discussão, tendo se manifestado o Conselheiro Eng. Elet. Orlando Cavalcanti Gomes Filho para ressaltar que detém para análise na mesma linha, no entanto a empresa planta colhe e vende a cachaça. Indaga se o relator encareceu parecer jurídico? O relator registra que o processo detém a informação do parecer. O Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Assessor Técnico cientifica que o engenheiro agrônomo atua na área, conforme destaca o art. 5º, da Resolução Nº 218/73, do Confea. O relator ressalta não deter conhecimento técnico na área; que optou pelo arquivamento do processo porque a empresa já detém registro no Conselho Regional de Química. O Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Assessor Técnico registra que o auto de infração foi lavrado após o registro. O Eng. Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza entende que o parecer exarado pelo relator está correto, uma vez que a empresa detém registro no Conselho Regional de Química, após o registro da empresa. O Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo diz: "é importante destacar o conflito existente entre o CREA-PB e o CRQ, especialmente nessa área de bebida e que ultimamente existe uma grande disputa de território. Sugere ao relator que conjuntamente contatem a DFA – Delegacia Federal de Agricultura, antes de concluir o parecer, ou seja, baixar diligência dos autos, considerando a existência de normativo que disciplina as atribuições do Químico e do Engenheiro Agrônomo. Se coloca a disposição para contribuir. Antes as considerações o processo foi baixado diligência visando uma maior fundamentação da matéria. Item **5.37**.-Processo: **Prot. 1098650/2019 – AGROPECUÁRIA SILVESTRE LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário e Item **5.38**.-Processo: **Prot. 1098445/2019 – AGRO INDUSTRIAL LAGOA VERDE LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que os processos se encontram pendente visando uma melhor fundamentação. Dando continuidade o 1º Vice-Presidente convida o Conselheiro Eng. de Minas **JOSÉ AGNELO SOARES** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede relato dos itens: **5.39**.-Processo: **Prot. 1098044/2019 – SANTA FLORA PAISAGISMO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator faz exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 398/2019, de 13 de agosto de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente aos Projetos Complementares (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) para atender a construção de uma edificação comercial com 191,75m 2; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo

Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "..... Relatório: SANTA FLORA PAISAGISMO LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB, em 14/01/2019, por infração da ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66, por falta de ART referente aos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) para atender a construção de uma edificação comercial, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura. Em 13/08/2019 a CEECA/PB decidiu pela manutenção do auto de infração com aplicação da penalidade máxima, uma vez que não foi apresentada defesa à Câmara. Em 07/11/2019 o autuado foi comunicado da decisão da Câmara Especializada, com prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar Recurso junto ao Plenário do CREA/PB. Em 08/01/2020, o autuado recorre ao CREA-PB alegando falta de comunicação do Auto de Infração antes do julgamento na Câmara Especializada e comunica o registro dos projetos complementares da obra junto ao CREA-PB, conforme a ART Nº PB20190290897, registrada em 17/12/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário do CREA-PB para decisão. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 revogou os artigos 7º e 8º da Resolução 1.008/04, que exigiam a notificação do autuado concedendo um prazo de dez dias, para o atendimento as exigências; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que em 14/01/2019, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que em 08/01/2020 o (a) autuado (a) recorreu ao CREA-PB com apresentação de comprovante de registro dos projetos complementares da obra junto ao CREA-PB, datado de 17/12/2019; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado o registro dos projetos complementares da obra junto ao CREA-PB, após a data do auto de infração e dentro do prazo concedido para defesa junto a este Plenário, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com REDUÇÃO para a penalidade MÍNIMA. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 18/07/2021 10:32. Conselheiro: JOSÉ AGNELO SOARES*." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.40**.-Processo: **Prot. 1097944/2019 – ENGELTECH ELEVADORES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pela interessada em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEMMQ Nº 061/2019, de 13 de maio de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, considerando a autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, da falta de Art de manutenção de elevadores do Condomínio Dona Milindra III; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1 da Lei

6.496/77 do Confea; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor:"..... *Relatório: ENGELTECH ELEVADORES LTDA – EPP, foi autuado (a) pelo CREA-PB por infração do ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 29/01/2019. Em 13/05/2019 a CEMMQ/PB, decidiu pela manutenção do auto de infração com aplicação da penalidade máxima, uma vez que não foi apresentada defesa à Câmara. Em 14/05/2019 o autuado foi comunicado da decisão da Câmara Especializada, com prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar Recurso junto ao Plenário do CREA/PB. Em 16/05/2019 o autuado protocolou Recurso ao Plenário no qual comunica o registro da obra de manutenção dos elevadores do Residencial Dona Milindra 3, junto ao CREA-PB, ART Nº PB20190252494, registrada em 16/05/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário do CREA-PB para decisão. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/01/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que em 16/05/2019 o (a) autuado (a) protocolou Recurso ao Plenário com apresentação de comprovante de registro da obra junto ao CREA-PB, datado de 16/05/2019. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado o registro da obra junto ao CREA-PB, após a data do auto de infração e dentro do prazo concedido para defesa junto a este Plenário, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com REDUÇÃO para a penalidade MÍNIMA. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 18/07/2021 10:23. Conselheiro: JOSÉ AGNELO SOARES*." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão tendo se manifestado o Conselheiro Martinho Nobre Tomaz de Souza para indagar se as empresas Engeltech Elevadores Ltda são reincidentes? Relator esclarece que a empresa detém autuação em datas semelhantes. Após os esclarecimentos e não havendo manifestação, o 1º Vice-Presidente submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.41**.-Processo: **Prot. 1097948/2019 – ENGELTECH ELEVADORES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEMMQ Nº 062/2019, de 13 de maio de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de

penalidade no patamar máximo, em decorrência da lavratura de auto de infração (500011583/2019) contra a pessoa jurídica ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP (ENGELTECH ENGENHARIA EM ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES), lavrado em 08/01/2019, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, da Falta de Art de Manutenção dos Elevadores do Residencial Mont Azul; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1 da Lei 6.496/77 do Confea; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "*.....*Relatório: ENGELTECH ELEVADORES LTDA - EPP foi autuado(a) pelo CREA-PB por infração do ARTIGO 1, DA LEI 6.496/77 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 29/01/2019. Em 13/05/2019 a CEMMQ/PB decidiu pela manutenção do auto de infração com aplicação da penalidade máxima, uma vez que não foi apresentada defesa à Câmara. Em 14/05/2019 o autuado foi comunicado da decisão da Câmara Especializada, com prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar Recurso junto ao Plenário do CREA/PB. Em 16/05/2019 o autuado protocolou Recurso ao Plenário no qual comunica o registro da obra de manutenção dos elevadores do Residencial Mont Azul junto ao CREA-PB, ART Nº PB20190252498, registrada em 16/05/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário do CREA-PB para decisão. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que em 16/05/2019 o(a) autuado(a) protocolou Recurso ao Plenário com apresentação de comprovante de registro da obra junto ao CREA-PB, datado de 16/05/2019; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado o registro da obra junto ao CREA-PB, após a data do auto de infração e dentro do prazo concedido para defesa junto a este Plenário, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com REDUÇÃO para a penalidade MÍNIMA. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 18/07/2021 10:29.Conselheiro: JOSÉ AGNELO SOARES*." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo o 1º Vice-Presidente convida o Conselheiro Eng. Agr. **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA** para exposição dos processos. O relator e cumprimenta os presentes e procede relato dos processos, itens: **5.42**.-Processo: **Prot. 1097837/2019 – MAX AQUACULTURA CONS. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado em

conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEAG Nº 32/2019, de 08 de abril de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais (criação de camarões em água salgada e salobra), relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que o auto de infração foi entregue através de aviso de recebimento (AR) em 13/03/2019, tendo sido recebido pela funcionária Maria Cristina Alves da Silva; considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; Considerando que até a presente data, não ocorreu à regularização do fato gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "*.....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: A Empresa MAX AQUACULTURA E CONSULTORIA LTDA de CNPJ: 29.000.453/0001-08 limitou-se a apresentar um Zootecnista como responsável técnico sem, no entanto, a mesma demonstrar qualquer documento de registro de PESSOA JURÍDICA em qualquer outro Conselho que pudesse invalidar a infração. Análise: Trata-se do Processo nº 1097837/2019, que versa sobre Auto de Infração nº 500015031/2019, contra a Pessoa Jurídica MAX AQUACULTURA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 29.000.453/0001-08, devido à falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho. Fundamentação: A falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais (criação de camarões em água salgada e salobra), relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confia/CREA, considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Voto: Considerando que não ocorreu a regularização do fato gerador, mesmo apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido, voto pela manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. É o parecer e voto. Data/Hora do despacho: 19/07/2021 10:51. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA*." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.43** .-Processo: **Prot. 1100123/2019 – GILVAN FRANCELINO DA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEAG Nº 40/2019, 08 de abril de 2019 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho; Considerando que tal constitui infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66; Considerando que empresa a autuada apresentou defesa subscrita pelo responsável Gilvan Francelino da Silva, alegando ser micro-empreendedor individual, que adoeceu em razão do trabalho com agrotóxicos, que na maioria das vezes presta serviços em casas individuais, esporadicamente para empresas e que o custo da contratação de um responsável técnico inviabilizará a firma; e pediu a anulação do auto de infração; Considerando que segundo o artigo 4º, da Lei nº

7.802/89: "Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura. "Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins"; Considerando ainda o disposto no art. 13 – "Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei"; Considerando que a autuada não é registrada no CREA-PB e nem tem profissional habilitado registrado legalmente habilitado, e, inclusive, pelo fato do responsável pela firma e aplicador não ser um técnico habilitado o mesmo adoeceu, por conta as aplicações do veneno; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "..... Análise: Trata-se do Processo Nº 1100123/2019, que versa sobre Auto de Infração nº 500015392/2019, contra a Pessoa Jurídica GILVAN FRANCELINO DA SILVA ME (DETIZAM), CNPJ: 19.069.531/0001-69, devido á falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho. Fundamentação: Considerando o artigo 4º, da Lei nº 7.802/89: "Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes do Estado ou do Município atendidas às diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura."Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins" e considerando o art. 13 – "Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei". A autuada não é registrada no CREA-PB e não possui profissional legalmente habilitado. Voto: Considerando que não houve regularização do fato gerador, mesmo apresentando defesa no prazo, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. É o parecer e voto. Data/Hora do despacho: 19/07/2021 11:16. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA*." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.44**.-Processo: **Prot. 1100450/2019 – ESA CNSTRUÇÕES LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão CEECA Nº 562/2019, de 07 de outubro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máxima, devido à falta de Registro junto a este Conselho e que tem Registro junto a Receita Federal desde 17/07/2015 e tem como

atividade principal: Obras de alvenaria, e; considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor*: "*.....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: A empresa ESA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 22.871.038/0001-72, apresentou a defesa dentro do prazo, contudo, não conseguiu regularizar o registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho até o presente momento. Análise: Trata-se do Processo nº 1100450/2019, que versa sobre Auto de Infração Nº 500013443/2019, contra a Pessoa Jurídica ESA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 22.871.038/0001-72 devido à falta de Registro junto a este Conselho. Fundamentação: O Processo nº 1100450/2019, contra a Pessoa Jurídica ESA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 22.871.038/0001-72 baseia-se na falta de Registro junto a este Conselho e tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66. Voto: Apesar de a empresa apresentar defesa dentro do prazo, o autuado não regularizou o fato gerador até o presente momento, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. É o parecer e voto. Data/Hora do despacho: 19/07/2021 12:08. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA*." Após exposição, submete o parecer á consideração dos presentes. O 1º Vice-Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade aos itens da Pauta, o 1º Vice-Presidente propõe aos presentes, a prorrogação da sessão por mais 15 minutos, considerando a exigüidade do tempo regimental, tendo a proposta sido aprovada por unanimidade. Prosseguindo o presidente passa ao item **5.45.** Homologação ad referendum – art. 9º, Inciso XV – Regimento Interno – Processo Prot. 1138148/2021, **FELIPE JOSÉ GOMES DANTAS**. O presidente registra que em razão a necessidade premente do profissional o mérito foi deferido ad referendum do plenário em cumprimento aos dispositivos legais, em cumprimento ao Regimento Interno. Após os esclarecimentos procede em regime de homologação, tendo o processo sido homologado. Dando continuidade o presidente passa ao item **6.1. <u>INTERESSES GERAIS</u>**: O presidente faculta a palavra, tendo se manifestado a Conselheira Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares para ressaltar que tendo o conselheiro relator assumido á condução da plenária como condição de presidente em exercício, o suplente deveria ter sido convocado. Na ocasião a Chefe de Gabinete encarece a Mesa Diretora manifestação para esclarecer que a justificativa de ausência do presidente Aragão foi comunicada minutos antes do início da presente sessão, razão pela qual o suplente do Conselheiro Eng. Civ. Francisco Xavier Bandeira Ventura não foi convocado. A Conselheira Eng. Civ. Carmem Eleonôra C. A. Soares usa da palavra esclarece que e caso de relato de processos por Conselheiro que assume a condução da sessão plenária o Conselheiro mais antigo. O chefe de gabinete informa que os interessados dos processos não foram prejudicados vez que se trata de auto de infração. Dando continuidade o 1º Vice-Presidente agradece a presença dos Conselheiros e convidados e dá por encerrada a presente sessão. Para constar, eu Sonia Pessoa, Assistente da Mesa do Plenário lavrei a presente Ata

que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final assinada pelo 1º Vice-Presidente Eng. Civil Francisco Xavier Bandeira Ventura e pelo Eng. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena, 1ª Secretário, para que produza os efeitos legais.----------.

Eng. Agr. **Guilherme Sá A. de Sena**
1º Secretário

Eng.Civil **Francisco Xavier Bandeira Ventura**
1º Vice-Presidente